LEI N.º 4.257, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei n.º 3.407, de 23 de junho de 2014, que "Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério".

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 3.407, de 23 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 32.** Os padrões de vencimentos na mesma carreira correspondem ao acréscimo de 5% (cinco por cento) do primeiro padrão ao segundo, deste para o terceiro, e assim sucessivamente, conforme Anexo II, assim denominado pela Lei n.º 3.407, de 23 de junho de 2014 e, para efeito de composição da carreira, os cargos terão quatro níveis pelos quais os padrões serão distribuídos em número de 18 (dezoito)."* **(NR)**

*"**Art. 33.** O ingresso na carreira nas classes dos cargos de Professor ou Pedagogo dar-se-á no padrão de vencimento inicial 1 e o plano será executado mediante o seguinte:*

I - a progressão dar-se-á mediante avaliação de desempenho favorável do servidor em interregnos bienais;

II - a progressão horizontal e promoção por acesso serão efetivamente pagos a partir do segundo mês subsequente relativo ao cumprimento do período bienal;

III - promoção por avanço dar-se-á somente se o servidor obtiver nota de avaliação mínima de 75%;

IV - as avaliações de desempenho do servidor no exercício do cargo e, também, no serviço público, dar-se-á anualmente, com resultado bienal, em períodos de avaliação de início e fim conforme dispuser o regulamento;

V - o servidor efetivo no exercício de cargo comissionado terá direito à progressão horizontal e promoção que se relaciona ao cargo efetivo ao qual esteja vinculado, cujos formulários de avaliação se orientam no mapeamento de competências necessários para cada função, conforme estabelecido em decreto." **(NR)**

*"**Art. 34**. O servidor que alcançar o último padrão de um nível será promovido imediatamente ao padrão seguinte do próximo nível se, durante a vida laborativa no nível anterior tenha exercido a regência nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção, assim como para o Pedagogo, que deverá ter exercido as atribuições do cargo na unidade de ensino a que esteja vinculado."* **(NR)**

*"**Art. 35.** Enquadramento é posicionar o servidor, primeiro, na classe de cargos; segundo, no cargo efetivo do atual plano aprovado por esta Lei, respeitando-se os graus já auferidos.*

§ 1º Nenhum servidor será enquadrado em grau de vencimento menor ao que percebia no plano de cargos e carreiras anterior a este.

§ 2º O servidor em licença, sem ônus para o município, somente será enquadrado quando retornar ao exercício do cargo, nas mesmas condições previstas nesta Lei para os que estejam em efetivo exercício." **(NR)**

*"**Art. 37.** A progressão na carreira das classes de Professor e Pedagogo ocorrerá em biênios, a partir da data de posse do servidor no cargo efetivo e será este avaliado, anualmente, por comissão especial prevista no art. 62 desta lei, mediante os seguintes critérios:*

I – efetivo exercício no cargo;

II avaliação de desempenho superior a 75% (setenta e cinco por cento), em condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal;

III – frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada." **(NR)**

*"**Art. 38.** O Professor e o Pedagogo terão direito à progressão nos cargos que ocupam em caráter efetivo, ainda que estejam nas seguintes condições:*

I – no exercício de cargos comissionados;

II – licenciados para tratamento de saúde, com período inferior a 69 (sessenta e nove) dias, consecutivos ou não, desde que reposto o período de afastamento necessário ao interstício;

III – licenciados para tratamento de saúde, em períodos inferiores a quinze dias, até quatro vezes ao ano, se reposto o período de afastamento para fins da contagem do interstício;

IV – afastados por motivo de doença em pessoa da família, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, desde que reposto o período;

V – se estáveis, de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

VI – se afastados para tratamento de saúde proveniente de doença profissional contraída ou adquirida em razão do cargo, desde que reposto o período de afastamento.

VII - em licença para tratamento de saúde, nos casos comprovados de acidente de trabalho, gravidez de risco e das seguintes moléstias: tuberculose ativa, doenças pandêmicas, ocupacionais, alienação mental, AIDS (Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida), cardiopatia

grave, cegueira (inclusive monocular), contaminação por radiação, doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante), doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cística (Mucoviscidose), Hanseníase, Nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna (câncer), paralisia irreversível e incapacitante, contaminação por radiação, Síndrome do pânico, linfoma e outras que lei federal específica vier a dispor.

***Parágrafo único**. Somente o tempo de exercício cumprido no magistério público municipal, atinente ao cargo que ocupa em caráter efetivo, será considerado, entre outros requisitos por esta lei exigidos, para efeito de progressão do Professor."* **(NR)**

***"Art. 39**. O servidor que se enquadrar nas condições abaixo não terá progressão na carreira, tendo a contagem do tempo suspensa nas seguintes condições:*

I – licenciar-se para tratar de interesse particular;

II – licenciar-se, por motivo de doença, por prazos inferiores a quinze dias, mais de quatro vezes ao ano;

III – licenciar-se, por motivo de doença, em período superiores a 60 (sessenta) dias ao ano, consecutivos ou não, exceto a situação prevista no 38, inciso VI;

IV – mediante processo disciplinar, for punido;

V – faltar ao serviço injustificadamente, por prazo superior a 02 (dois) dias consecutivos ou não, por ano.

***Parágrafo único**. Se ocorrer alguma das hipóteses deste artigo, reiniciará a contagem do interstício na data em que o servidor retornar ao exercício do cargo ou após cumprida a penalidade."* **(NR)**

***"Art. 40**. O servidor tem direito de ser avaliado periodicamente e a Administração Municipal o dever de avaliá-lo para os fins desta lei, nos termos do regulamento."* **(NR)**

***"Art. 62.** O Chefe do Poder Executivo nomeará 18 (dezoito) membros, que serão divididos em três subcomissões, mais 03 (três) suplentes, metade de efetivos, e estas equipes designarão 3 (três) integrantes para as vagas móveis, cujos membros serão o chefe imediato do avaliado, o respectivo Secretário e um servidor vinculado ao quadro de pessoal deste segmento administrativo.*

***Parágrafo único**. Essa comissão será remunerada conforme dispuser o decreto que regulamentar a avaliação de desempenho dos servidores."* **(NR)**

***"Art. 63.** A avaliação de desempenho se constitui, para os fins desta lei, em um modelo de análise do conhecimento, habilidades e atitudes - CHA - do servidor no exercício das atribuições do cargo, que permitirá à Administração Pública aferir o desempenho, as condições de trabalho, não só individualmente quanto coletiva, para conferir-lhe a oportunidade de progredir e ser promovido, em análise de tempo, mérito, atitude e formação.*

Parágrafo único. *O índice de desenvolvimento de aprendizagem dos alunos deve fazer parte da avaliação do corpo docente da rede municipal de ensino, nos termos do regulamento."* **(NR)**

"Art. 63A. *A progressão e promoção do servidor deve ser condizente com o aprimoramento, eficiência e eficácia no desenvolvimento do ensino, modelo implantado de avaliação permitirá, em face dos dados e a considerar as seis competências técnicas, a obtenção de informações nesse processo de monitoramento, essenciais para subsidiar as decisões pelo Poder Executivo."* **(NR)**

"Art. 63B. *A avaliação do servidor deve ser estruturada no sentido de se aferir o conhecimento técnico, visão sistêmica do processo de trabalho, comunicação, criatividade, originalidade, iniciativa, orientação para resultados, capacidade de desempenho, eficiência, eficácia, comprometimento, contribuições para o desempenho coletivo, assertividade, objetividade, pontualidade, atitude, organização, disponibilidade, liderança e didática, com pesos distintos entre esses elementos conforme dispuser o regulamento.*

§ 1º *A didática, conhecimento técnico, capacidade de desempenho individual, contribuição coletiva, eficiência, visão sistêmica, comunicação, criatividade, originalidade, iniciativa e orientação para resultados são elementos de avaliação cujo peso devem ser 4 (quatro), maior valor a ser atribuído no processo, podendo outros terem esse mesmo grau de importância, conforme dispuser o regulamento.*

§ 2º *O servidor que obtiver nota igual ou superior a 75% terá progressão e/ou promoção por avanço na carreira."* **(NR)**

"Art. 63C. *A avaliação do servidor, alicerçada nos elementos estruturantes da sistemática de avaliação de desempenho e aprimoramento profissional, deve ser promovida conforme as características e especialidades de cada cargo público e em alinhamento ao que, de fato, exerce o servidor na rotina e contexto de trabalho para o qual foi designado, podendo outros critérios ser inseridos no formulário."* **(NR)**

"Art. 63D. *O procedimento de avaliação desta Lei nos três primeiros anos, definidos como estágio probatório, será a base para a mesma comissão especial instituída por esta Lei, também com essa finalidade específica para aferir se o servidor tem desempenho favorável como condição para adquirir a estabilidade no serviço público."* **(NR)**

"Art. 63E. *A nota de desempenho favorável do servidor é da ordem de 75%, no mínimo."* **(NR)**

"Art. 63F. *Interrompe o estágio probatório:*

I - afastamentos superiores a 30 dias, exceto férias regulamentares;

II - exercício em cargo comissionado;

III - licenças sem ou com vencimento;

Prefeito Municipal

IV - se afastado para desempenhar mandato eletivo." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 28 de dezembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas